

CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br RUA SÃO PAULO, № 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente a análise das contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2016, objeto de processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC - 3818/989/16.

Senhor Presidente Senhores Vereadores

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bálsamo-SP, apresenta seu Parecer, após a análise detalhada da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo-SP, objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-3818/989/16, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2.016.

Cumpre esclarecer que as Contas em análise permaneceram por mais de 60(sessenta) dias a disposição de qualquer contribuinte para sua análise, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual está sendo apresentada para apreciação em Plenário dentro do prazo regimental, conforme o 2 do art. 171 do Regimento Interno.

Cumpre-me esclarecer que diante da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, que rege a matéria, o seguinte:

- a) que as contas devem permanecer à disposição de qualquer interessado durante 60 (sessenta) dias, o que foi atendido;
- b) que após o período acima citado, o processo foi remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para a elaboração de parecer;
- c) que a aprovação das contas é feita através de Decreto Legislativo, que será acompanhado de parecer do Tribunal de Contas e da Comissão de Finanças e Orçamento; e
- d) o parecer prévio do Tribunal de Contas poderá ser rejeitado mediante voto do 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pelo exposto, ficou demonstrada a necessidade de uma análise minuciosa das contas do executivo municipal, mesmo diante do parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado, posto que tal parecer serve de auxílio para o julgamento por parte dos membros da Câmara Municipal, mas jamais será vinculativo, pois poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos Edis.

Numa análise mais detalhada do processo nº 3818/989/16, várias observações importantes dos relatos encontrados pelos membros da fiscalização da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 do TCE , onde o relatório apontou importantes irregularidades nas contas do exercício de 2016, que estão expressas nas fls 61 a 63, do processo em análise, que são:

DIVIDA DE LONGO:

- Aumento de 14,96% no saldo da Dívida a Longo Prazo;

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Portal de Transparência do município fora do ar, desatendendo o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DESPESA COM PESSOAL:

- Inclusão de despesas com folha de pagamento de Conselheiros Tutelares e com terceirização de serviços de natureza permanente da Administração;
- Desatendimento ao art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

EDUCAÇÃO:

- A remuneração do magistério municipal encontra-se abaixo do Piso Nacional;

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Regulamentação do Serviço de informação ao cidadão através de decreto, desatendendo ao disposto no art. 45, da lei Federal nº 12.527/11;
- Portal da Transparência do município fora do ar, restando prejudicada a divulgação das informações exigidas pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DESPESA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

- Realização de despesas não precedidas de certame licitatório, em valor superior ao limite imposto pelo inciso II do art. 24, da lei 8.666/93;

CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANTE:

- Contratações de profissionais mediante Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, para o exercício de funções de natureza permanente da Administração;

VEDAÇÃO DA LEI NR. 4,320 DE 1964:

- A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Mesmo com a aprovação das contas do exercício de 2016, pelo Corte de Contas, os fatos merecem ser analisados com mais detalhes e os fatos apontados acima, são gravíssimos se observarmos que E. Tribunal de Contas do Estado tem feito por anos seguidos recomendações ao Chefe do Poder Executivo corrija as falhas apontadas por vários exercícios e que reiteradamente eram ignoradas pelos administradores da época, demonstrando um desleixo com a coisa pública.

ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

No que tange ao posicionamento do Ministério Publico de Contas, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL referentes as contas do Município de Bálsamo-SP, no exercício de 2.016, dizendo em suas considerações "A despeito das ponderadas conclusões da digna assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem".

Dentre os motivos preponderantes para a reprovação das contas em análise, está a inobservâncias proibições impostas pelo art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, que proíbe que o Poder Executivo, exceda o Limite de 95% (noventa e cinco por cento), do limite imposto para a despesas com pessoal, não podendo este órgão comprometer com as despesas laborais mais que 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua receita líquida, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "b" da mencionada Lei.

Ocorre que após as inclusões efetuadas pela Fiscalização, de despesas com folha de pagamento dos conselheiros tutelares e também com terceirização de serviços de natureza permanente da Administração, que os gastos do município esteve acima nos dois primeiros quadrimestres do exercício (52,84% da Receitas Correntes Liquidas no primeiro quadrimestre e 51,86% no segundo, estando proibido de conceder vantagens de qualquer natureza ou prover cargo publico, contratar a qualquer título, bem como a contratação de horas extras. Essas proibições não foram observadas, já que houve a contratação de horas extras em todos os meses do exercício, perfazendo um total de R\$ 268.902,98, gastos com essa finalidade.

Outro ponto observado no que se refere às vedações impostas ao gestor em seu último ano de mandato, o Administrador na época não observou o que dispõe o art. 59, §1o., da Lei nº 4.320/64, tendo a Administração realizado empenho no mês de dezembro de 2016, a importância de R\$ 1.860,35, valor acima de 1/12 avos da despesa prevista para o exercício.

Essa proibição trazida pelo citado dispositivo legal tem por objetivo impedir que o gestor municipal, no último mês do mandado, mesmo que existam recursos financeiros para o exercício. Por sua vez, o art. 42 da LRF proíbe que o gestor público assuma compromissos e promova empenhos em volume incompatível com a evolução dos gastos do exercício. Essa previsão legal não foi revogada e visa evitar que se afete a qualidade das despesas realizadas, principalmente aquelas que não se revelam necessárias, com empenhamento açodados " no apagar das luzes" apenas para formalmente executar toda verba orçamentária do exercício.

A gravidade de tal conduta é tamanha que pode ser enquadrada no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, não parecendo plausível que a Origem receba o beneplácito do Órgão de controle externo quando verificada tal hipótese.

Analisando o Processo Licitatório nº 31/2016, modalidade Convite, que teve como objeto a "Aquisição de Coleções Educacionais", com o valor de R\$ 77.900,00 (setenta e sete mil, novecentos reais).

No dia 21/11/2016, a Coordenadora Municipal de Educação e Cultura, solicita a aquisição das Coleções Educacionais, apresentando orçamento em anexo, que é datado de 10 de novembro de 2016, da empresa vencedora do presente certame TONSIG EDUCACIONAL, da cidade de Birigui-SP. Foram convidadas a participar deste processo licitatório as empresas Capozzi Materiais Didáticos Ltda-ME, da cidade de Piracicaba-SP, e TSP Editorial Ltda, da cidade de Louveiras-SP.

O que merece um primeiro questionamento desse fato é: Qual o critério técnico para aquisição dessas coleções? Houve solicitação dos diretores das escolas? Foi os professores que solicitaram? Por que foi realizada essa despesa no "apagar das luzes" daquela administração?

Neste mencionado processo licitatório foram cometidas falhas gravíssimas que contraria preceitos da Lei 8.666/93, a seguir expostas:

A) - O Edital da Carta Convite nº 17/2016, no item 02 - OBJETO, descreve a mesma quantidade de livros por faixa etária que consta solicitado e apresentado pela Coordenadora Municipal de Educação da época, demonstrando que essa Licitação foi direcionada a empresa vencedora Tonsig Educacional;

- B) Neste mesmo edital, no item 04 DA PROPOSTA, diz que "A proposta deverá conter as seguintes indicações: * o valor unitário e total por item do objeto licitado", o que da análise do processo licitatório não foi observado;
- C) Os envelopes com as respectivas propostas foram abertas na manhã do dia 29/11/2016, sendo que a empresa convidada TSP Editorial Ltda, participou do processo neste dia, mais o que foi estranho e percebido que esta empresa somente tomou conhecimento do certame no dia seguinte, dia 30/11, conforme carimbo dos Correios. Aqui fica demonstrado claramente que houve fraude no processo.
- D) Outro ponto absurdo que foi considerado, as coleções adquiridas (compostas por 03 (três) baús), somam 1.197 (mil, cento e noventa e sete) exemplares, sendo que cada exemplar custou em média R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), ou seja R\$ 77.900,00 / 1.197 exemplares.

Esse processo licitatório foi trazido ao presente parecer, CONCLUSÃO:

para demonstrar que o gestor público teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas utilizado desta aquisição o que fica claro ao analisar que o município apresentou com gastos em Educação no exercício de 2016 a importância de R\$ 4.240.387, 13 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), o que corresponde aos 25,09% gastos com Educação neste ano, sabendo-se que a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 16.757.222,51. Então temos a RCL R\$ 16.757.222,51 / R\$ 4.240.387, 13 (gastos total na Educação), temos como resultado o percentual de 25,09%.

Ciente de que suas contas não fechariam naquele ano, a gestora pública optou por tomar essa decisão de efetuar o empenho de R\$ 77.900,00 nestas coleções e que acrescentando este valor, os gastos com Educação atingiriam os 25% determinados em nosso ordenamento jurídico.

Agora, se esta despesa não for considerada, as contas do exercício em análise seria rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado. Se retirar os valores gastos na aquisição destas coleções, o resultado com gastos em Educação seria o seguinte: Total gasto em 2016 - R\$ 4.240.387, 13 - R\$ 77.900,00 (valor das coleções), teria como gasto efetivo naquele ano a importância de R\$ 4.126.397, 13.

Aplicando esse valor os gastos com educação ficaria da seguinte forma: RCL - R\$ 16.757.222,51 / R\$ 4.126.397,13 que seria igual a **24,62**% com gastos em Educação naquele exercício. O que de pronto seria rejeitado pelo Tribunal de Contas do Estado.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima e o que dispõe o artigo 44, Il do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinamos pelo **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2.015, onde fica caracterizando a irresponsabilidade do Administrador Público da época no trato da coisa pública.

Sala das Sessões ver. Antonio Castilho, 01 de agosto de 2019.

João Pedro Pereira - Presidente

Roberto Carlos Perpetuo Perez - Relator

Ailton José Bereta - Membro